

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FIDC MULTI INFRA

Processo CVM nº RJ-2011-4511

Trata-se de recurso interposto em 24/06/2011 pelos representantes do FIDC MULTI INFRA (Fundo), contra decisão SGE n.º 035, de 23/05/2011, nos autos do Processo CVM nº RJ-2011-4511 (fls. 33 e 34), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 71/212 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2009, pelo registro de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**.

Em sua impugnação, os representantes do Fundo alegou que foi indevido o lançamento do crédito tributário, visto que teriam sido recolhidos os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida alegação da impugnante, tendo em vista que o pagamento efetuado mostrou-se insuficiente à quitação da Taxa notificada.

Em grau recursal, os representantes do Fundo alegam que, considerando a média diária do Patrimônio Líquido (art. 52, § 1º, I da Lei 11.076/04), o valor devido para a Taxa de Fiscalização do 3º trimestre de 2009 seria de R\$ 1.800,00, valor paga na data do vencimento da Taxa.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 24/06/2011 (fl. 36) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (26/05/2011, cf. à fl. 18), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Os valores devidos pelos Fundos de Investimento, a título de Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, são os constantes dos Anexos I e II da Lei 11.076/04, devendo ser apurados de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte, conforme §§ 1º e 2º do art. 52 da referida Lei, *in verbis*:

*Art. 52 [...]*

*§1º Na hipótese do caput deste artigo:*

*I – a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior;*

*II – [...]*

*§ 2º Os fundos de investimento que, com base na **regulamentação aplicável vigente**, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o caput deste artigo com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.*

A norma em questão estabelece como regra que o valor a ser pago pelos fundos de investimento, a título de Taxa de Fiscalização, será apurado com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior. A exceção diz respeito aos fundos que, com base na **regulamentação aplicável vigente**, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido.

O termo "regulamentação aplicável" vigente deve ser entendido como regulamentação editada pelo Órgão regulador. Já "apuração do patrimônio líquido" deve ser entendido como apuração, propriamente dita, e prestação da informação ao Órgão regulador.

À época da ocorrência do fato gerador, no que diz respeito à prestação de informações à CVM, era a seguinte a redação da Instrução CVM nº 356/01, que regulamenta a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento em direitos creditórios:

*Art. 45. A instituição administradora deve enviar **informe mensal** à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, **com base no último dia útil daquele mês**, as seguintes informações:*

*I – saldo das aplicações;*

***II – valor do patrimônio líquido;***

*III – rentabilidade apurada no período;*

*IV – valor das cotas e quantidades em circulação;*

*V – comportamento da carteira de direitos creditórios, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado;*

*VI – posições mantidas em mercado de derivativos; e*

VII – número de cotistas.

Assim, à época do fato gerador da Taxa, ora exigida, o Fundo recorrente estava sujeito à regulamentação que impunha a informação à CVM de seu patrimônio líquido mensalmente. Desta forma, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei 11.076/04, com base na regulamentação aplicável vigente, o Fundo recorrente não se enquadrava na condição de fundo que apurasse o valor médio diário de seu patrimônio líquido. Devendo, portanto, recolher a Taxa de Fiscalização com base no patrimônio líquido do último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Conforme consulta de informe mensal do Fundo, disponível na Página da CVM na rede mundial de computadores, referente à competência junho/2009 (fl. 48), o valor do patrimônio líquido do fundo era da monta de R\$ 21.189.418,34 (vinte e um milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), resultando num valor devido, a título de Taxa de Fiscalização para o 3º trimestre de 2009 de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Na data do vencimento da taxa notificada, como já demonstrado na r. Decisão em 1ª instância, foi efetuado pagamento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo, portanto, o lançamento relativo à diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago no vencimento. Assim, inexistente qualquer causa que possa ensejar a reforma da r. Decisão proferida em 1ª instância.

Outrossim, verifica-se que a diferença notificada restou quitada pelo contribuinte, através de pagamento datado de 24/06/2011. Extinto, portanto, o crédito tributário, nos termos do art. 56, I da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelos representantes do FIDC MULTI INFRA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro